



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179232-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IOLANDA FLORENTINO ALVES, são apelados APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e TATIANA SOARES DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.982

APELAÇÃO N° 1179232-43.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (23ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: IOLANDA FLORENTINO ALVES

**APELADOS: TATIANA SOARES DE SIQUEIRA e APEOESP –
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Sindicato e advogada - Propositura de ação judicial em nome de associados voltada a obter o recebimento de verbas em atraso - Julgamento de procedência - Crédito repassado após mais de 3 (três) anos - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por associada contra o sindicato e a advogada - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Levantamento do dinheiro pela advogada, seguido de encaminhamento ao sindicato - Demora não justificada no repasse - Tentativa de contato com a credora não comprovada - Apropriação indevida - Ato ilícito - Responsabilidade objetiva - Indenizações exigíveis - Incidência de juros de mora desde o momento do levantamento da quantia em dinheiro em nome da autora - Artigo 670 do Código Civil - Juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais incidentes desde a citação - Ação procedente - Apelação provida

A sentença de fls. 234/237, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 240/255) alegando ter havido confissão quanto ao não repasse de valores a ela e que, quando o repasse ocorreu, 4 (quatro) anos depois, não foram observadas as atualizações necessárias. Afirma que *“as requeridas em nenhum momento comprovaram que houve este contato do Setor de Repasses com a docente para que esta recebesse seus créditos, ou seja por carta registrada (AR), ou seja, por telegrama devolvido, ou qualquer meio de contato (...) Ainda que referida notificação retornasse negativa as requeridas teriam as alternativas de devolverem o dinheiro aos autos diante da falta de contato com a requerente, ou manejar uma ação de consignação em pagamento (...)”* e que não tem culpa pelo erro no sistema de repasses do sindicato. Pede a reforma da sentença, acolhendo-se os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 266/276).

É o relatório.

Trata-se de ação fundada em falha na prestação de

serviços, afirmando a autora que “*ingressou com ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo através do feito TJ/SP nº 0130292-07.2006.8.26.0053. A primeira requerida, Dra. Tatiana, foi indicada pela associação como advogada responsável pela busca do direito dos associados na justiça (...) Tendo sido julgada procedente a ação ajuizada, a autora viu materializados os seus direitos no Incidente Precatório nº 0130292-07.2006.8.26.0053/07*”.

Alega a autora que em 28 de junho de 2019 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo liquidou o precatório referente ao crédito no valor de R\$ 42.947,78 (quarenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) e que em 19 de agosto de 2019 a corré Tatiana Soares de Siqueira solicitou o levantamento do numerário.

Alega também que nada recebeu por 4 anos, que “*a demora no pagamento causou frustrações e danos extrapatrimoniais à autora, a serem indenizados na presente, o que se requer*” e que somente em julho de 2023 recebeu quantia sem acréscimo de correção e juros.

A sentença julgou improcedente a ação.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento, devendo a ação ser julgada procedente em relação a ambos os réus, ficando observado que a mensagem eletrônica reproduzida a fl. 142 não exclui a responsabilização da advogada.

É incontroverso que o crédito da autora foi o levantado pelo sindicato em 19 de agosto de 2019 e repassado a ela somente em julho de 2023.

A autora notificou os réus em 22 de junho de 2023 solicitando providências (fls. 66/67).

Não há, porém, comprovação da veracidade das alegações formuladas na contestação no sentido de que antes disso os réus tentaram manter contato com a autora “*sem o devido sucesso, e a professora não realizou o contato com o Setor de Repasse para receber o seu crédito na época do levantamento*” (fl. 146) e de que a falta de repasse do crédito ocorreu porque “*após o recebimento do telegrama, não entrou em contato com a APEOESP para recebimento de seu crédito*” (fl. 145).

Os réus não demonstraram a veracidade da alegação de que foi enviado telegrama à autora, cabendo observar também que ao longo de quase 4 (quatro) anos não se fez qualquer movimento ou se tomou alguma iniciativa voltada a tentar localizar a associada e promover a entrega de significativa quantia em dinheiro a ela pertencente.

Mesmo que fosse verdadeira a alegação de que o cadastro da autora não estava atualizado, ainda assim não seria caso de considerar legítima a retenção do crédito a ela destinado uma vez que a assessoria jurídica e administrativa do sindicato réu dispõe de diversos meios para tentar localizar associados e teve tempo mais do que suficiente para isso.

Relevante mencionar também que não são oponíveis à autora as possíveis dificuldades existentes no procedimento interno para o repasse de créditos, mercê, segundo os réus, do “*número elevadíssimo de processos judiciais e tais contatos não são imediatos e possuem uma ordem de chegada*”, bem como o fato de que no passado o sindicato foi vítima de fraudes.

Cabe ao sindicato réu organizar sua assessoria jurídica e administrativa e se responsabilizar pelos atos praticados por seus advogados e demais colaboradores, ainda que não tenha agido de má-fé, já que sua responsabilidade é de natureza objetiva:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR FILIADO EM DESFAVOR DE SINDICATO E DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA POR PATRONO EM DEMANDA JUDICIAL. CAUSÍDICO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL PELOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em aferir a responsabilidade do sindicato pelos prejuízos causados ao filiado em razão de levantamento e apropriação indevida de valores por advogado indicado pela entidade sindical. 2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador ou comitente responde de forma objetiva pela conduta culposa ou dolosa que o empregado ou preposto pratica no exercício de seu trabalho ou por ocasião deste. 2.1. Para a configuração da referida responsabilidade objetiva indireta, é prescindível a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. 3. Comprovada a relação jurídica entre o sindicato e o autor do dano profissional este colocado à disposição dos sindicalizados para prestar-lhes assistência jurídica, responde a entidade sindical de forma objetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados pelo advogado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele. 4. Recurso especial conhecido e desprovido (Recurso Especial nº 1.920.332/SP, 3ª Turma Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 08.6.2021)

Funda-se a responsabilidade do sindicato também no artigo 932, inciso III, do Código Civil, cabendo a ele a tarefa de fiscalizar os atos praticados por seus advogados e demais colaboradores.

Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida na peça inaugural.

Os danos materiais se referem à atualização monetária e aos juros de mora incidentes desde o levantamento, em 19 de agosto de 2019, até o momento do repasse à autora, em julho de 2023.

A quantia deverá ser atualizada pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora a partir da data da retenção indevida, posto que, não obstante se tratar de ilícito contratual, cuida-se de violação de obrigação de mandatário, para a qual o artigo 670 do Código Civil estabelece que “*pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou*”.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO MANDATO AÇÃO DE COBRANÇA. Quantia retida indevidamente pelo causídico. Restituição dos valores cabíveis à demandante, nos termos dos arts. 668 e 670 do Cód. Civil. Quebra do dever ético e jurídico da causídica. Condenação mantida. Justiça gratuita. Ausência de elementos hábeis a confirmar a insuficiência financeira. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1013905-17.2018.8.26.0037, Relator Desembargador Antônio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, 12.02.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SEGUNDA FASE - Restituição de R\$ 95.023,70, levantado pela requerida em 21/07/2014 - Correção monetária a partir de 21/07/2014 - Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Juros de mora de 1% ao mês - Termo inicial - Levantamento sem o devido repasse - Artigo 670 do Código Civil. Agravo não provido (AI nº 2224495-61.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 04.11.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDATO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - Determinação de incidência de juros de mora a partir da citação - Afastamento - Juro de conta que devem ser contados a partir da data do levantamento dos valores pelo mandatário, sem o devido repasse ao mandante - Aplicação da norma especial do art. 670 do Código Civil - Decisão reformada - Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2038562-15.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Cláudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, 02.7.2021)

Evidente que os transtornos narrados na inicial superam os meros aborrecimentos do dia a dia, a ensejar indenização por danos morais.

Conforme já decidido por esta Câmara em recurso relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “*Não obstante não se discuta que o mero inadimplemento de contrato, mormente quando nítido o conteúdo patrimonial, não baste a determinar o surgimento de dano moral indenizável, as circunstâncias do caso revelam-se peculiares, tendo em vista o elemento pessoal confiança inerente à relação entre cliente e advogado como também a prática, em tese, de crime doloso, a atingir de modo particularmente intenso, inclusive no plano psicológico, a esfera pessoal da vítima, privada dos valores que lhe pertenciam por direito por longo período. Mais ainda: não se trata aqui de mera falta de cumprimento de uma prestação regular em negócio sinalagmático, mas, bem além disso, da retenção e incorporação ao patrimônio próprio de recursos pertencentes ao cliente, aos quais teve acesso a advogada por força exclusiva do munus a ela confiado (...) Faz-se imperioso, em tal cenário, reconhecer até mesmo a ocorrência de dano in re ipsa, derivado do ilícito em si mesmo, inclusive de modo a não propiciar ao ofensor a caracterização do chamado ilícito lucrativo, conferindo-lhe oportunidade de, quando acuado e compelido a sair da zona de conforto, remediar em termos exaurientes a falta cometida mediante singela reposição patrimonial, sem qualquer outra repercussão desfavorável quanto à sua pessoa*” (Apelação nº 1017784-03.2019.8.26.0100, 10.8.2022).

Acerca da indenização por danos morais, destaca-se que a atitude do sindicato réu demonstra desídia em relação a seus deveres institucionais em detrimento da expectativa da associada, não sendo demais ressaltar que cabe ao advogado, e por extensão ao sindicato réu, manter o mandante informado sobre o andamento do processo, bem como repassar imediatamente qualquer valor levantado em nome daquele, o que não foi feito, caracterizando-se, assim, o descumprimento de dever ético.

A conduta dos réus levou à quebra de confiança que ultrapassa mero aborrecimento, causando problemas aos quais a autora não deveria se sujeitar, o que caracteriza o dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes, é caso de se condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A relação entre as partes é de natureza contratual (prestação de serviços), de modo que não se aplica a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*, devendo ser essa a interpretação a ser dada ao artigo 398 do Código Civil (*“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o dever em mora, desde que o praticou”*). No entanto, tal regra geral deve se render à regra específica do artigo 670 do Código Civil, que estabelece que *“Pelos somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou”*.

Em resumo, à apelação é dado provimento para a finalidade de se julgar procedente a ação, condenando-se os réus, em caráter solidário, ao pagamento da diferença de correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça (entre a data do levantamento judicial e do efetivo pagamento à autora), e de juros de mora a partir da data da retenção indevida.

Ficam os réus condenados ao pagamento também de indenização por danos morais no valor acima definido, atualizado a partir da publicação do acórdão e acrescido de juros de mora desde a data da retenção.

Assim, é dado provimento à apelação para a finalidade de se julgar procedente a ação.

Arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator